



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 233/14
FL: 50

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS NºS 1 A 10 AO PROJETO DE LEI Nº 233/2014
RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, as presentes emendas têm por finalidade compatibilizar as disposições do projeto com as emendas à proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015.

A justificativa da Comissão para a apresentação das presentes emendas é a que segue:

“Em face da compatibilidade exigida pela Lei Orgânica do Município¹ entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e considerando as emendas apresentadas à proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 (Projeto de Lei nº 208/2014), foi necessária a apresentação das emendas nºs 1 a 10 ...”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa desde que – respeitadas as

¹ “Art. 103. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)”.

limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Verificamos que as emendas possuem relação de pertinência com a proposição principal (art. 182, § 2º, do RI) e que não importam em aumento da despesa prevista, consoante esposado pela douda Comissão de Finanças e Orçamento.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação das presentes emendas por esta Casa, devendo ser observado o exposto pela Comissão de Finanças e Orçamento, verbis:

- Que a emenda nº 1 **somente** seja aprovada se também for a emenda nº 4, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015);
- Que a emenda nº 2 **somente** seja aprovada se também for a emenda nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015);
- Que a emenda nº 3 **somente** seja aprovada se também for a emenda nº 2, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015);
- Que a emenda nº 4 **somente** seja aprovada se também for a emenda nº 3, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015);
- Que a emenda nº 5 **somente** seja aprovada se também for a emenda nº 7, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015);
- Que as emendas nºs 6 e 7 **somente** sejam aprovadas se também for a emenda nº 9, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015);
- Que as emendas nºs 8 e 9 **somente** sejam aprovadas se também for a emenda nº 10, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015); e
- Que a emenda nº 10 **somente** seja aprovada se também for a emenda nº 16, apresentada ao Projeto de Lei nº 208/2014 (proposta orçamentária para 2015).

Londrina, 9 de dezembro de 2014.


Marli Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Às Emendas n^os 1 a 10 do Projeto de Lei n^o 233/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação das emendas 1 a 10 do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 09 de Dezembro de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro